



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 89/2023, de 03/04/2023

"Fixa diretrizes para a política municipal de atendimento às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e outros transtornos de aprendizagem, institui a Carteira de Identificação de Pessoas com TEA, institui datas simbólicas e dá outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal de Virgínia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes, no âmbito do município de Virgínia para a política municipal de atendimento e proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e outros transtornos de aprendizagem, em conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, mormente nas Leis nºs 12.764/2012, 13.977/2020 e 14.254/2020.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Rua Oscar Porto Filho, 45 - Bairro Sodré
Fone: (35) 35830915 e-mail: camaravirginia@yahoo.com.br
CEP: 37.465-000 - Virgínia/MG

Olovo Nelson de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Capítulo II DAS DIRETRIZES

Art. 3º. São diretrizes das Políticas Municipais de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e outros transtornos de aprendizagem:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento dos destinatários dessas ações;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras desses transtornos, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde das pessoas portadoras desses transtornos, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa aos transtornos e suas implicações;

V - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas portadoras de qualquer desses transtornos, bem como aos respectivos pais e responsáveis;

VI - A realização de estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características dos problemas relativos a cada um desses transtornos, no âmbito do município de Virgínia;

VII - Qualificação dos profissionais de educação e de saúde em terapia comportamental, aproveitando os encontros pedagógicos anuais dos profissionais da Educação e as Conferências de Educação e Saúde, a fim de que tratem do tema com mais ênfase e propriedade, visando conscientizar e instruir os demais profissionais e as famílias das pessoas afetadas;

VIII - Atendimento igualitário de crianças com TEA, TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem, de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

IX - Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas portadoras desses transtornos, a fim de propiciar a complementação de seu atendimento com uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças com TEA, TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

X - Apoio complementar às organizações da sociedade civil para atendimento de outras

Olavo Dutra de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

necessidades clínicas necessárias à eficácia dos tratamentos, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia e psicopedagogia.

Art. 4º. São diretrizes específicas para o atendimento às pessoas com Transtorno de Espectro Autista, além daquelas já elencadas no artigo anterior:

I - O estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - Utilização dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas, sem prejuízo de outros métodos mais avançados e reconhecidamente eficazes que possam vir a ser desenvolvidos;

III - Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, o Município ou a instituição de ensino em que a pessoa com TEA estiver matriculada deverá disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar;

IV - Ampliação e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar;

V - Qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência, no atendimento das pessoas com TEA, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico individualizado.

Art. 5º. Para o cumprimento das diretrizes de que tratam os artigos antecedentes, o poder público poderá firmar contratos ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferentemente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas portadoras desses transtornos.

Capítulo III DOS DIREITOS

Art. 6º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei federal nº 12.764/2012, no que tange à competência do Município:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - O acesso:

- a) à educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à assistência social.

§ 1º. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea "a" do inciso IV do caput, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º. Os direitos elencados neste artigo estendem-se, no que couberem, às pessoas com TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem.

Art. 7º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 8º. O Município concederá horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista, nos termos do regulamento a ser expedido.

Art. 9º. É garantido às pessoas com TEA, TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, respeitadas suas especificidades.

Art. 10. Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades dos alunos com TEA na rede municipal de ensino.

§ 1º. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.

Art. 11. Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput deste artigo, as pessoas com TEA fazem jus, no âmbito do município de Virgínia, aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado previstos nas Leis federais nos 10.048/2000, 13.146/2015 e 14.364/2022, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:

I – Direito de ser atendido junta e acessoriamente com seu acompanhante ou atendente pessoal;

II – Tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;

III - Prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras;

IV – Reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;

V – Atendimento prioritário, nos serviços e ações de proteção e socorro, e nos serviços públicos em geral;

VI – Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da lei federal;

VII – Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Capítulo IV

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 12. O atendimento às pessoas com TEA, TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem será prestado de forma integrada pelos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social do Município.

Art. 13. Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no artigo 12.

Art. 14. É garantido o acesso integral das pessoas abrangidas pelo artigo 12 às ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo, em especial, o atendimento especializado nas seguintes áreas, conforme a necessidade do atendido:

a) neuropediatria;

Oleandro Juliano da Silva

V. Amado



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) nutricionista;
- k) psicomotricista.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 15. É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II – Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com TEA, incluído em classe comum do ensino regular;

III – Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos;

IV – Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 16. O Município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com TEA;

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com TEA.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS PESSOAS COM DISLEXIA, TDAH E OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM

Rua Oscar Porto Filho, 45 - Bairro Sodré
Fone: (35) 35830915 e-mail: camaravirginia@yahoo.com.br
CEP: 37.465-000 - Virgínia/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Art. 17. Nos termos da Lei federal nº 14.254/2021, o poder público municipal deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 18. As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde do Município, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no município, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 19. Os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas disponíveis.

Art. 20. As necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Art. 21. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 22. No âmbito do programa estabelecido no art. 17 desta Lei, o Município deve garantir aos professores da educação básica pública o amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Capítulo VI

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA

Art. 23. É criada, no âmbito do município de Virgínia e nos moldes do art. 3º-A da Lei federal 12.764/2012, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24. A Ciptea será emitida pelo órgão competente do Município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, nome da carteira de identidade civil, número de inscrição no CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 x 4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - Identificação da unidade da Federação (MG) e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 25. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número.

Capítulo VII

DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO

Art. 26. Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 27. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o transtorno do espectro autista.

Art. 28. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 29. O poder público adotará, na Semana Municipal de Conscientização do Autismo, em espaços públicos do município, a cor predominante azul, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data instituída pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Capítulo VII

DAS DATAS SIMBÓLICAS ALUSIVAS AO TDAH E À DISLEXIA

Rua Oscar Porto Filho, 45 - Bairro Sodré
Fone: (35) 35830915 e-mail: camaravirginia@yahoo.com.br
CEP: 37.465-000 - Virgínia/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Art. 30. Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a ser realizada na semana que abrange o dia 1º de agosto de cada ano, nos termos da Lei federal nº 14.420, de 20 de julho de 2022.

Parágrafo único. A Semana Municipal de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoces em indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 31. Fica instituído o Dia Municipal de Atenção à Dislexia, a ser realizado no dia 16 de novembro de cada ano, nos termos da Lei federal nº 13.085, de 8 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O Dia Municipal de Atenção à Dislexia será realizado com eventos sociais, culturais e educativos destinados a difundir informações sobre a doença, conscientizar a sociedade e mostrar a importância do diagnóstico e tratamento precoces.


Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

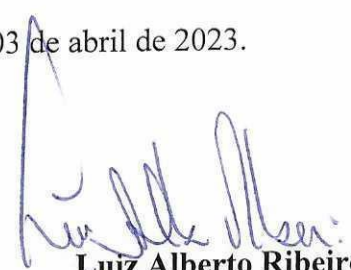
Art. 32. Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando à ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e outros transtornos de aprendizagem.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2023.

Autores:


Adriano Pereira Brito
Vereador PSDB


Luiz Alberto Ribeiro
Vereador PSDB


Olavo Ribeiro de Mira
Vereador PSDB


Vanildo Gonçalves de Almeida
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora se apresenta tem por objetivo estabelecer diretrizes para a política municipal de atendimento e de proteção aos direitos das pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade) e dislexia, e dispõe sobre outras questões correlatas, além de estabelecer a Semana de Conscientização do Autismo e regulamentar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

De forma geral, este projeto visa criar, consolidar e garantir ações positivas de amparo aos cidadãos que têm ou que poderão ter essas condições mentais, propiciando-lhes, através de políticas públicas e instrumentos legislativos, a garantia dos direitos que lhes são inerentes.

Boa parte dessas normas garantidoras de direitos e de atendimento especial já consta na legislação nacional, de forma que, em alguns aspectos, este projeto pretende apenas enfatizar os direitos a fim de evidenciá-los e favorecer o seu cumprimento.

Em relação às pessoas com TEA, a Lei federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nesse escopo, estabeleceu definições técnicas para as condições que se caracterizam no conceito do TEA, e afirmou a classificação dessas pessoas como “pessoa com deficiência”, permitindo que obtenham os benefícios do tratamento diferenciado e os direitos de preferência e prioridade já previstos na legislação para as pessoas assim classificadas.

A Lei 13.977/2020 instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. O presente projeto aproveita essa ideia e reproduz os parâmetros para expedição desta carteira pelo Município, já que a lei federal prevê que ela deve ser expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA dos Estados e dos Municípios.

O projeto também se baseia na Lei federal nº 14.254/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Aqui, embora se tratem de outros transtornos que não os do espectro autista, o autor entende por bem abordá-los nessa mesma lei, uma vez que possuem algumas características semelhantes, no que diz respeito à consequência de dificuldade de aprendizado e de socialização, bem como à necessidade de acompanhamento e tratamento especializado pela Saúde Municipal.

De forma geral, o reconhecimento dos direitos e a instituição de uma política de atenção às pessoas portadoras desses transtornos, reflete o princípio superior de buscar construir uma sociedade solidária, que enxergue e atenda às necessidades de todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

cidadãos conforme as suas características e condições individuais. A importância dessa solidariedade social revela-se de forma evidente quando tratamos de pessoas mais vulneráveis ou que padecem de transtornos mentais e psicológicos, que a priori os deixam em condições desiguais de participar das atividades cotidianas. Neste projeto tratamos de alguns exemplos das pessoas chamadas “neurodiversas”, aquelas cujo cérebro possui padrões de funcionamento parcialmente diferentes do padrão (“pessoas neurotípicas”).

Com esse projeto, temos a oportunidade de demonstrar o nosso respeito e atenção para com o grupo de cidadãos aos quais ele se destina, fortalecendo e ampliando a legislação local a fim de facilitar o conhecimento e aplicação de seus direitos. Com isso estaremos colocando o município de Virgínia na vanguarda dos entes estatais que tratam sobre essa matéria.

Consoante às premissas acima explanadas, objetivamos com o presente projeto de lei manter um profundo e necessário olhar sobre a condição física e patológica dos nossos filhos e de todas as condições que os envolve no seio comunitário, educacional, familiar, hospitalar, profissional, almejando, assim, políticas de acessibilidade, atendimento, preventivas, de integração e interação, garantindo a todos o acesso aos seus direitos fundamentais inalienáveis.

Acerca da legitimidade da iniciativa por parte de um Vereador, esclareço que a matéria aqui tratada não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, visto que não se enquadra nas restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Segundo esse dispositivo, que deve ser aplicado ao Município com base no princípio da simetria, apenas são considerados como projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo (prefeito) aqueles que disponham sobre as seguintes matérias:

- a) Criação de cargos, funções e empregos públicos ou aumento de sua remuneração;
- c) Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e
- e) Criação e extinção de órgãos da Administração Pública.

Todas as demais situações previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal são inaplicáveis ao Município, algumas delas porque dispõem sobre órgãos e instituições que não existem na esfera municipal e, no caso específico da alínea “b” do inciso II, porque se aplica exclusivamente à administração dos (antigos) territórios federais, e não a toda a Administração Pública.

E o projeto que ora propomos não envolve a criação de cargos ou funções públicas, nem dispõe sobre remuneração ou direitos de servidores públicos (ou seu regime jurídico), nem promove criação de Secretaria ou de qualquer órgão ou unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

administrativa na administração municipal. Por isso, não há qualquer impedimento legal de que seja apresentado por um vereador.

A Constituição não proíbe o Vereador de propor projetos que disponham sobre políticas públicas ou que instituem programas para sua implementação.

Desde 2015 o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência a respeito da constitucionalidade de iniciativa parlamentar não apenas para projetos que criem despesas para a Administração, mas também para aqueles que disponham sobre a criação e execução de programas que se enquadrem no bojo das atribuições já pertinentes às políticas públicas de competência do Município.

Nesse sentido, vide o enunciado do Tema nº 917 do STF, que foi gerado a partir de uma demanda que inicialmente tratava de uma lei municipal oriunda de iniciativa parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas municipais (Processo originário: ARE 878.911, Relator Min. Gilmar Mendes):

Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste e em outros acórdãos o STF tem reiterado que o parlamentar, inclusive o municipal, pode legislar apresentando projetos de lei sobre políticas públicas e sobre a criação de programas municipais. Veja-se outros exemplos:

a) AgrRE 290.549/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, decisão em 28/02/2012: Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "Rua da Saúde" (município Rio de Janeiro);

b) ADI 3394/AM, Relator Min. Eros Grau, decisão em 02/04/2007: Lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a oferta gratuita de testes de maternidade e paternidade, para efetivação do direito à assistência judiciária.

Vê-se que todos esses projetos de lei dizem respeito a matérias que criam a obrigatoriedade de ações pelos órgãos do Poder Executivo a fim de implementar os programas instituídos. Porém, essas ações não significam novas atribuições para tais órgãos, pois as atribuições são aquelas responsabilidades que se identificam com as competências já existentes de cada órgão, estejam elas previstas de forma expressa ou não na legislação de sua

Olavo Puffeiras de Almeida
V. Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

criação.

Neste contexto, é evidente que o projeto ora apresentado não cria novas atribuições para o Município, mas apenas detalha algumas ações que deverão ser promovidas a fim de alcançar uma das finalidades institucionais do Município, que é a de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme previsto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, a CF também prevê o dever do Poder Público de oferecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III), assim como de instituir e implementar programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência (art. 227, § 1º, II).

Dessa forma, pode-se dizer que o projeto não está sendo impertinente, mas está apenas zelando pelo cumprimento dos preceitos e direitos que a Constituição e a legislação federal já preveem.

Também não há que se falar que o projeto interfere na estrutura administrativa da Prefeitura, pois, no contexto do art. 61 da Constituição Federal, o conceito de “estrutura administrativa” diz respeito tão somente à criação e extinção de órgãos da Administração Pública, de forma que a instituição de um programa municipal a ser implementado pela Administração Municipal não representa interferência em sua estrutura.

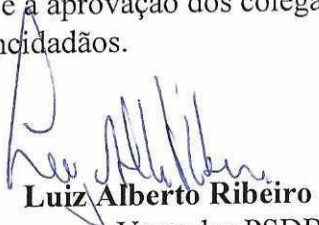
Por último, ressalto que o princípio da isonomia, ou princípio da igualdade constitucional, trata da igualdade material. A isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por isso, é frequentemente traduzida na frase: “tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, dessa forma a equidade será realizada, pessoas que possuem qualquer transtorno não são menos capazes, entretanto necessita de uma equiparação e atuação do Poder Público para alcançar todos os seus objetivos, ser diferente é ser normal, e o nosso Município necessita ser inclusivo e atender, governar e legislar para todos que aqui habitam.

Em vista do exposto, contamos com o apoio e a aprovação dos colegas vereadores a este projeto de lei, por medida de justiça aos nossos concidadãos.

Virgínia-MG, 03 de abril de 2023.


Adriano Pereira Brito
Vereador PSDB


Olavo Ribeiro de Mira
Vereador PSDB


Luiz Alberto Ribeiro
Vereador PSDB


Vanildo Gonçalves de Almeida
Vereador PSDB